



Apelação Cível nº: 0148530-89.2010.8.19.0001

Apelante 1: Rodrigo Lobo Rodrigues

Apelante 2: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

Apelados: Os Mesmos

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO POR INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. DECISÃO DE INVERSÃO CORRETA À LUZ DA LEI CONSUMERISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE, A SEGURADORA DEVE NOTIFICAR AQUELE, A FIM DE POSSIBILITAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA PROVA DE AVISO PRÉVIO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NA AVENÇA, DE CUJO VALOR, TODAVIA, DEVE SER ABATIDA A QUANTIA REFERENTE AOS PRÊMIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS PELO AUTOR, O QUAL DEVERÁ, AINDA, PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA A RÉ, SOB PENA DE SE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, RECHAÇADO PELO PODER JUDICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 75 DO TJRJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **RECURSO AUTORAL DESPROVIDO E APELO DA RÉ AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **CONHECER DOS RECURSOS, PARA NEGAR-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO (DO AUTOR) e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO (DA RÉ)**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

RODRIGO LOBO RODRIGUES ajuizou ação de cobrança em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, sustentando, sem síntese, que celebrou com a Ré contrato de seguro, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, e que, no dia 04/02/2009 veio a sofrer acidente de carro no estado do Espírito Santo, resultando na perda total do bem; que apesar de haver informado o sinistro, a seguradora negou a cobertura do seguro tendo em vista que o segurado não efetuou o pagamento total do prêmio. Argumenta que, apesar do não pagamento da parcela vencida do prêmio, não teria sido previamente notificado a respeito, conforme entendimento jurisprudencial, daí porque não poderia a Ré cancelar o contrato unilateralmente. Dessa forma, requer o benefício da gratuidade de justiça; a inversão do ônus da prova e, ao final, seja a Ré condenada ao pagamento do valor do veículo, conforme tabela FIPE, devidamente corrigido, bem como, de indenização por danos morais, além da verba sucumbencial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 62, a qual foi objeto de agravo de instrumento e restou reformada pelo julgamento monocrático de fls. 73/74, que concedeu o benefício pretendido.

Contestação de fls. 87/95, alegando, em suma, que o não pagamento da 5ª parcela (do total de 10 parcelas) do prêmio acarretou no cancelamento do contrato e a recusa ao pagamento da indenização se deu legitimamente. Aduz que, acaso seja julgada procedente a ação, do montante indenizatório deverá ser deduzido o valor das parcelas pendentes do prêmio, bem como, as multas existentes no referido veículo no valo total de R\$ 2.068,92, o valor da franquia e o IPVA do ano de 2013. Requer, ainda, seja condicionado o pagamento da indenização à entrega de toda documentação do veículo, livre e desembaraçada, para fins de transferência de propriedade.

A Decisão saneadora de fl. 120, que deferiu a inversão do ônus da prova, foi alvo de agravo retido interposto pela Ré.

O douto Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou a lide nos seguintes termos:

“(…)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a ré, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil c/c 219 do CPC, por se tratar de relação contratual, e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e 97



do TJRJ, bem como ao pagamento da indenização decorrente do sinistro, no montante de 100% do valor do veículo segurado à época do ocorrido, segundo a Tabela FIPE, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária a partir do dano.

Por força da sucumbência condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios ao autor no valor correspondente a 10% da condenação.

P.R.I

Cumpra-se.

(...)"

Embargos de declaração opostos pela Ré nas fls. 154/158 e, pelo Autor, nas fls. 168/169 foram, respectivamente, rejeitados pela decisão de fl. 167 e não conhecido pelo *decisum* de fl. 189.

Apelo do Autor (fls. 160/164) pretendendo a reforma, em parte, da sentença, para que a verba indenizatória fixada a título de dano moral e os honorários de sucumbência sejam majorados.

A parte Ré interpõe apelação - fls. 172/181, postulando, inicialmente, o provimento do agravo retido interposto contra a decisão de inversão do ônus da prova; na questão de fundo, pleiteia a retirada da condenação a indenização por danos morais; a dedução, da indenização contratual, dos débitos do veículo (multa e IPVA) e as parcelas do prêmio em aberto; por fim, pleiteia seja condicionado o pagamento da indenização à entrega da documentação do veículo livre e desembaraçada, a fim de resguardar-lhe o direito à sub-rogação e evitar o enriquecimento sem causa.

Contrarrazões da Ré nas fls. 207/213 e, do Autor – fls. 214/218, pugnando pelo desprovimento dos respectivos recursos contrários.

É como relato.

VOTO

De início, ressalta-se que ambas as partes ratificaram seus recursos após o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença, encontrando-se presentes a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade dos apelos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

A despeito de o caso em apreço ser matéria afeta ao Direito do Consumidor, de competência exclusiva das Câmaras Especializadas do



Consumidor, este Órgão fracionário encontra-se prevento, consoante certidão de fl. 257.

Por questão de coerência e de adequação na exposição dos motivos, apesar de o Autor haver interposto apelação em primeiro lugar, analisa-se primeiramente o recurso da parte ré.

DO APELO DA RÉ

Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto contra a decisão de inversão do ônus da prova.

Data venia, tratando-se de relação de consumo e, em se tratando de contrato de seguro, a parte autora é, sem dúvida, hipossuficiente do ponto de vista técnico, conforme bem ressaltou a decisão agravada. Portanto, ao contrário do alegado no agravo retido, não se vislumbra a propalada ausência de fundamentação, além disso, é de se ressaltar que a Ré é prestadora de serviços e, por isso, a inversão do ônus da prova é *ope legis*, conforme se extrai do art. 14, §3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”

Dessa forma, o agravo retido deve ser desprovido.

Quanto à questão de fundo, assiste parcial razão à Seguradora.

Conforme relatado, o Apelo da parte ré visa excluir da condenação a indenização por danos morais, bem como, sejam deduzidos da indenização contratual os débitos do veículo (multas e IPVA) e as parcelas do prêmio em aberto. Além disso, pleiteia seja condicionado o pagamento da indenização à entrega da documentação do veículo, livre e desembaraçada, a fim de realizar a transferência de propriedade ou, ainda, resguardar-lhe o direito à sub-rogação, evitando-se o enriquecimento sem causa.

De fato, o c. STJ pacificou o entendimento de que o inadimplemento de parcela do prêmio não acarreta imediato cancelamento do contrato, devendo a



seguradora notificar previamente o segurado acerca da possibilidade de cancelamento do seguro, como se denota do aresto a seguir reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. **ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA.** SÚMULA 83/STJ.

1. **O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente.**

2. Incidência da súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1255936/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Todavia, a negativa de pagamento no caso em tela não configurou dano à honra ou à dignidade da parte autora. Conforme se extrai dos precedentes que se seguem, o óbice criado pela Ré não ultrapassou o mero aborrecimento, incidindo sobre a questão a Súmula 75 do TJRJ (*"O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."*):

0083698-42.2013.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 08/10/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Direito do consumidor. Contrato de seguro de veículo. Roubo. Autor que alega negativa da ré em pagar o valor do prêmio. Rés que alegam pendências de documentos solicitados para conclusão da regulação do sinistro. Sentença de procedência condenando, solidariamente, as rés ao pagamento integral do valor do veículo conforme estabelecido pela tabela FIPE na data do sinistro, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelo da ré Mapre pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou reconhecimento do direito da ré acerca do salvado livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou ainda a redução do valor arbitrado a título de dano moral. Veículo alienado. O pagamento da indenização na sua totalidade exige que o veículo esteja livre e desembaraçado, o que não é o caso dos autos. Condenação das rés ao pagamento do prêmio que deve ser abatido o valor devido à Financeira. Dano moral. Mero descumprimento de obrigação contratual. Não caracterização. Súmula nº 75, deste Eg. Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença. Recurso a que se conhece e a que se dá parcial provimento.

0003069-51.2011.8.19.0066 - APELACAO

1ª Ementa

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 09/07/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO QUANTO DO PRÊMIO PAGO. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO COMPROVADO QUE ENVIOU CARTA NOTIFICANDO DO DÉBITO. RESCISÃO UNILATERAL, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, QUE SE REVELA ILÍCITA E NÃO GERA A NEGATIVA DA COBERTURA INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. APÓLICE QUE PREVÊ O PAGAMENTO INTEGRAL NO CASO DE SINISTRO, COM DEDUÇÃO DOS VALORES DE PRÊMIO DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 75 DESSE TJRJ. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA A PAGAR À AUTORA O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, CONFORME PREVISTO NA APÓLICE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA FORMA DO ARTIGO 21, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

0009695-33.2013.8.19.0061 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 08/05/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE HOUVE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE R\$ 61.330,00 (SESSENTA E UM MIL REAIS E TREZENTOS E TRINTA CENTAVOS). SUCUMBENCIA RECÍPROCA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS, BEM COMO DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ NO ÔNUS DA SUCUMBENCIA. RECURSO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DO TJRJ. VERBA SUCUMBENCIAL NOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.

0072589-70.2009.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 12/07/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO PRIVADO. COLISÃO DE VEÍCULO. Ação cognitiva sob o procedimento comum sumário proposta por proprietário de veículo, objeto do contrato de seguro, e segurada em



face de seguradora, eis que o filho do casal, ora autores, no dia 02.4.08, se envolveu em acidente com veículo de propriedade do primeiro autor, segurado pela ré com a segunda autora, sendo que a seguradora não autorizou a recuperação do automóvel, tampouco a sua substituição. Sentença que exclui o primeiro autor do polo ativo da demanda; e julgou procedente em parte o pedido, no que tange à segunda, condenando a ré a recuperar o veículo sinistrado ou não sendo possível pagar a indenização securitária, nos limites da apólice, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros legais de mora, desde a citação. Apelo do primeiro autor e da ré. 1. Verifica-se que o primeiro autor tem legitimidade para propor a demanda, por ser proprietário do veículo segurado, objeto da apólice, razão pela qual pode pleitear a indenização da companhia seguradora e danos morais, em razão do não pagamento injustificado. 2. O fato de o automóvel segurado se encontrar gravado com alienação fiduciária não justifica a negativa da requerida em efetuar o pagamento do seguro. 3. A recusa e demora no cumprimento da obrigação por parte da seguradora não é capaz de causar abalo à dignidade humana de modo a gerar a indenização pleiteada, permanecendo a hipótese na esfera do descumprimento contratual que, em regra, não gera dano moral. 4. O magistrado, ao não condicionar o pagamento do seguro à apresentação da quitação do contrato de alienação fiduciária, não prolatou sentença extra petita, apenas por considerar tal imposição abusiva e não aplica-la ao caso concreto. 5. Dado que o não pagamento resultou de inadimplemento de obrigação contratual, os juros moratórios devem incidir da citação, ato processual que, na espécie, constitui em mora o devedor (CPC, art. 219, caput). Há de ter a expressão de 1% ao mês, ex vi do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN. 6. Recurso do primeiro autor ao qual se dá parcial provimento na forma do art. 557, § 1.º-A, do CPC; recurso da ré que, com fulcro no caput do referido diploma legal, se nega seguimento.

Destarte, deve ser acolhida pretensão recursal neste ponto, para excluir da sentença a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De igual modo, merece prosperar o pedido da ré de condicionar o pagamento da indenização contratual à devolução do bem segurado, eis que, além de constar na avença a necessidade de entrega do veículo, do contrário configuraria enriquecimento ilícito por parte do Autor, o que é repellido pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, deverá ser descontado do pagamento da indenização, o valor das parcelas não pagas do prêmio, por ser obrigação, também, contratual.

Entretanto, no que tange ao pleito recursal de dedução dos valores de multa e imposto atrelados ao veículo, não pode ser acolhido, porquanto deverá ser objeto de ação própria, tendo em vista que não se pode aferir se realmente são devidos ou se passíveis de impugnação.



DA APELAÇÃO DO AUTOR

A pretensão recursal do Autor cinge-se à majoração da verba indenizatória extrapatrimonial, e dos honorários de sucumbência.

A postulação de majoração do valor da indenização por danos morais resta prejudicada, tendo em vista o acolhimento das razões recursais da ré neste tocante, restando excluída tal condenação da sentença.

No que tange à pretensão de majorar a verba honorária, tal pleito deve ser rechaçado, tendo em vista a sucumbência recíproca diante da exclusão da indenização extrapatrimonial.

EM FACE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE SE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (DO AUTOR) E DAR PROVIMENTO PARCIAL À SEGUNDA APELAÇÃO (DA RÉ), para excluir da sentença a condenação de indenização por danos morais e condicionar o pagamento da indenização contratual à entrega do veículo com a respectiva documentação livre e desembaraçada para fins de transferência de propriedade e, ainda, determinar a sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator